



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194013 - GO (2024/0058106-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : M N DOS S
ADVOGADOS : THIAGO MARIN PERES - SP257761
ANDRESSA BORBA ARAUJO - GO054218
ANA CAROLINA PAIVA ABALEM - GO058046
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As medidas protetivas, assim como as cautelares, em processo criminal, devem se sujeitar a um juízo de necessidade, adequação, urgência e proporcionalidade. No caso em exame, as medidas foram estabelecidas pelo Juízo singular para salvaguardar a integridade da ofendida, tendo em vista os relatos dela de que haveria sofrido violência moral e psicológica por seu ex-companheiro. Ao ser ouvida em juízo acerca da necessidade de manutenção das medidas protetivas, a vítima declarou que ainda se sentia receosa quanto a eventual aproximação do ora recorrente, razão pela qual elas foram mantidas.

2. Segundo o art. 18, § 5º, da Lei n. 11.340/2006, as medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

3. A verificação da dinâmica fática ou da existência de provas dos fatos ensejadores da imposição das medidas protetivas é incompatível com

limites da via eleita, porquanto demandaria a análise vertical do processo.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 20 de maio de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194013 - GO (2024/0058106-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : M N DOS S
ADVOGADOS : THIAGO MARIN PERES - SP257761
ANDRESSA BORBA ARAUJO - GO054218
ANA CAROLINA PAIVA ABALEM - GO058046
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As medidas protetivas, assim como as cautelares, em processo criminal, devem se sujeitar a um juízo de necessidade, adequação, urgência e proporcionalidade. No caso em exame, as medidas foram estabelecidas pelo Juízo singular para salvaguardar a integridade da ofendida, tendo em vista os relatos dela de que haveria sofrido violência moral e psicológica por seu ex-companheiro. Ao ser ouvida em juízo acerca da necessidade de manutenção das medidas protetivas, a vítima declarou que ainda se sentia receosa quanto a eventual aproximação do ora recorrente, razão pela qual elas foram mantidas.

2. Segundo o art. 18, § 5º, da Lei n. 11.340/2006, as medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

3. A verificação da dinâmica fática ou da existência de provas dos fatos ensejadores da imposição das medidas protetivas é incompatível com

limites da via eleita, porquanto demandaria a análise vertical do processo.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

M. N. DOS S. interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 166-170, em que indeferi liminarmente o recurso em habeas corpus.

A defesa reitera que o agravante "jamais praticou qualquer infração criminal, ficando a narrativa de F. G. DE S. apenas no campo hipotético, sendo as assertivas demasiadamente frágeis para a aplicação de uma medida tão severa" (fl. 180).

Sustenta que a imposição de medidas protetivas de urgência em desfavor do recorrente carece de fundamentação idônea e refuta as premissas fáticas que ensejaram a sua decretação.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhes assiste razão.

Em 10/10/2023, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, após requerimento da ofendida, determinou a imposição de medidas de urgência em desfavor do ora agravante, em decisão assim fundamentada (fl. 40, grifei):

Assim sendo, conforme narrado no termo de declarações juntado nos autos, a vítima representou pela concessão de medidas protetivas de urgência em seu favor, narrando, em síntese, foi

casada com o requerido por dez anos, possuem uma filha menor em comum, que possui TEA (transtorno do espectro autista) e estão separados há cinco dias. **A ofendida relata abalo emocional devido a convivência com o ex-companheiro. Narra que em 6/10/2023, durante uma discussão, ele a xingou de "desgraça, inferno" e lhe ameaçou, dizendo "Você vai se fuder, você vai ver só". Informa que teve forte estresse, com depressão e tentativa de suicídio, havendo, inclusive, internação hospitalar** (ev. 1).

Assim, diante dos fatos narrados nos autos DEFIRO o pedido para o fim de conceder as medidas protetivas solicitadas em favor da requerente, pelo prazo de 120 dias, a contar desta decisão, podendo haver prorrogação, se pleiteado e necessário, proibindo o requerido a) proibição de aproximação da vítima, a menos de 300 (trezentos) metros; b) proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação.

Ressalto que as presentes medidas protetivas NÃO ALCANÇAM filhos menores do ex-casal, devendo as partes indicarem terceira pessoa para promover o contato entre os envolvidos, visando, assim, garantir o melhor interesse da criança e a boa convivência com os dois genitores, salvo decisão do Juízo competente em contrário.

Em 7/11/2023, o Magistrado de primeira instância indeferiu o pedido de revogação das medidas, notadamente porque **"a ofendida manifestou ainda se sentir receosa quanto a eventual aproximação do requerido"** (fl. 83, destaquei).

O Tribunal *a quo*, a seu turno, manteve as medidas protetivas de urgência em acórdão com a seguinte fundamentação (fl. 133, grifei):

Depreende-se do feito originário que **as medidas protetivas de urgência foram deferidas e mantidas para assegurar a integridade física e psicológica da suposta vítima, que relatou, em sede inquisitiva, ter sofrido abalo emocional, crises de estresse, depressão e tentativa de suicídio devido à convivência com o ex-companheiro**, ora paciente. Narrou, ainda, que em 06/10/2023, durante uma discussão, o paciente a xingou de "desgraça, inferno" e a ameaçou, dizendo "Você vai se fuder, você vai ver só", panorama fático que reforça a necessidade da manutenção das medidas de proteção.

O ministro Sebastião Reis, em seu voto no AgRg no REsp 1.775.341/SP, DJe 12/04/2023 citou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que considera legítimas as restrições à liberdade do agente enquanto existir risco ao direito da mulher de viver sem violência. Conforme consta do documento publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), "o direito de alguém de não sofrer violência não é menos valioso do que o direito de alguém de ter liberdade de contato ou aproximação".

In casu, além das declarações prestadas pela vítima, em sede

inquisitiva, vale frisar que a autoridade tida por coatora, em sua decisão que indeferiu o pedido de revogação das medidas de urgência, expôs que **a vítima após ser ouvida declarou sentir receosa quanto a eventual aproximação do paciente.**

Assim, neste momento processual, os argumentos do paciente aparentam objetivar apenas a invalidação das declarações da vítima, o qual, a priori, corrobora o entendimento de que, caso fossem revogadas as medidas protetivas, ocasionaria o agravamento do sofrimento psicológico da ofendida.

Tal como registrei no *decisum* impugnado, a verificação da dinâmica fática ou da existência de provas dos fatos ensejadores da imposição das medidas é incompatível com limites da via eleita, porquanto demandaria a análise vertical do processo. Desse modo, não há como analisar as alegações defensivas referentes à eventual materialidade delitiva.

As medidas protetivas, assim como as cautelares, em processo criminal, devem se sujeitar a um juízo de necessidade, adequação, urgência e proporcionalidade. No caso em exame, verifico que as medidas foram estabelecidas pelo Juízo singular para salvaguardar a integridade da ofendida, tendo em vista os **relatos dela de que haveria sofrido violência moral e psicológica por seu ex-companheiro.**

Ao ser ouvida novamente, em novembro de 2023, **a vítima declarou que ainda se sentia receosa quanto a eventual aproximação do ora recorrente,** razão pela qual as medidas protetivas foram mantidas. Em consulta ao *site* do TJ-GO, o gabinete verificou que, em 16/2/2024, foi determinada a intimação da mulher para que se manifestasse sobre a necessidade da manutenção das medidas.

Saliento que, conforme o § 5º do art. 18 da Lei n. 11.340/2006, " As medidas protetivas de urgência serão concedidas **independentemente** da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência" (destaquei).

Assim, verifico que as instâncias de origem fundamentaram idoneamente a fixação e manutenção das medidas protetivas, consoante a jurisprudência do STJ. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. HISTÓRICO DE AGRESSÕES. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PERTINÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Tratando-se de violência doméstica e familiar contra mulher, poderá o juiz, nos termos da Lei n. 11.340/2006, aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência, tais como as descritas no art. 22 da aludida Lei Maria da Penha.

3. In casu, as medidas protetivas de urgência impostas ao ora agravante - afastamento do lar e proibição de aproximação e de contato com a ofendida, com familiares exclusivos dela e com testemunhas -, além de necessárias para assegurar a integridade física e psicológica da vítima, são adequadas, diante das circunstâncias do fato, tendo em conta o ora agravante, ao expulsar a ofendida de casa, teria a ameaçado, além do que teria o costume de, após consumir bebidas alcoólicas e drogas ilícitas, ofendê-la com palavras de baixo calão.

4. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no RHC n. 141.732/MG**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 13/12/2021)

[...]

1. Hipótese em que a decisão impositiva de medidas protetivas de urgência contém fundamentação considerada idônea, porquanto destacou que consta dos autos que a vítima recebeu mensagem de seu ex-companheiro com xingamentos e ameaças.

2. Tendo sido justificadas as medidas cautelares previstas no art. 22, II, a, b e c, da Lei 11.340/06, em razão de ameaças e xingamentos proferidos, inexistente ilegalidade a ser reparada. O exame acerca da idoneidade das provas apresentadas pela vítima implicaria revolvimento fático-probatório vedado na presente sede.

3. Agravo regimental improvido

(**AgRg no HC n. 669.799/GO**, Rel. Ministro **Olindo Menezes** (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª T., DJe 17/9/2021)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador

Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 194.013 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0058106-1

Número de Origem:

56764332320238090051 583498630 58349863020238090000

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M N DOS S

ADVOGADOS : THIAGO MARIN PERES - SP257761

ANDRESSA BORBA ARAUJO - GO054218

ANA CAROLINA PAIVA ABALEM - GO058046

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M N DOS S

ADVOGADOS : THIAGO MARIN PERES - SP257761

ANDRESSA BORBA ARAUJO - GO054218

ANA CAROLINA PAIVA ABALEM - GO058046

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024

a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de maio de 2024